



Número: **0850577-68.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **30/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DANIEL BEZERRA DE ALMEIDA (AUTOR)</b>	<b>MANOEL SATURNINO NETO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>
<b>ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39184598	08/02/2021 09:31	<a href="#">Termo de Audiência</a>	Termo de Audiência

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

---

**PROCESSO NÚMERO - 0850577-68.2020.8.15.2001**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR: DANIEL BEZERRA DE ALMEIDA**

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL SATURNINO NETO - PB27833 (ausente)

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Preposto: Dayana Nayara Marinho dos Santos, CPF 054.536.914-25

Advogados: André Luiz Ferreira Vasconcelos Sobrinho - OAB/PB 18.747

---

Iniciada a audiência, submetida a parte autora à perícia médica, conforme laudo que segue, não chegaram as partes a acordo. Foi constatada a ausência do advogado do autor a este ato, apesar de devidamente intimado. Pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I – **RELATÓRIO** A parte autora, acima nominada, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados. Narra a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou sequelas irreversíveis. Assim, requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT. Desse modo, requer a condenação da promovida ao pagamento de indenização. Citada, a ré contestou. Nesta audiência de conciliação, foi realizada avaliação médica na parte autora, conforme laudo em anexo, não tendo as partes se conciliado. É o relatório. Passo a decidir. II – **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT – promovida pela autora com fundamento em que o acidente de trânsito lhe causou debilidade permanente. Acerca da matéria, é consabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é derivado da Lei n. 8.441/92, que estabeleceu o consórcio obrigatório de seguradoras para pronto pagamento às vítimas de veículos automotores, mesmo que se trate de veículos cujos seguros se encontrem vencidos ou não realizados. Dispõe o artigo 5º da Lei 8.441/92 que *o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*” Nesse diapasão, ocorrido o sinistro, basta a comprovação do acidente a apresentação de laudo pericial emanado de perito designado para atestar a invalidez permanente da



vítima. No caso vertente, o perito judicial, ao examinar o autor, concluiu a existência de disfunções apenas temporárias. Observe-se que, nesta oportunidade, a parte não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir o exame realizado pelo perito judicial, razão pela qual a rejeição do pleito de indenização é medida que se impõe. **III – DISPOSITIVO À LUZ DO EXPOSTO**, com fulcro no que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, analisando o feito com julgamento de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, conforme o art. 85, §2º, do CPC. Considerando a gratuidade da justiça concedida à parte autora, o pagamento das custas ficará condicionado à reversão de sua precária condição financeira. Publicada a sentença e intimados os presentes em audiência. Oficie-se para devolução dos honorários periciais. Em seguida, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Finalizada a audiência, segue assinada digitalmente, diante da permissão do art. 25 da Resolução CNJ nº 185/2013 e art. 2º da Lei 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: JOSE FABIO DE QUEIROZ BRITO - 08/02/2021 09:31:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020809312869100000037352232>  
Número do documento: 21020809312869100000037352232

Num. 39184598 - Pág. 2